



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.003529/2004-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.371 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 3 de julho de 2012  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** LAVE LOVE CONFECÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2004

PARTICIPAÇÃO COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA. RECEITA GLOBAL SUPERIOR AO LIMITE. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Viviani Aparecida Bacchmi, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“A empresa acima foi excluída de ofício do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) 462.690, de 7 de agosto de 2003 (fl. 17), como segue:*

*Art. 1º Fica o contribuinte [...] excluído do Simples a partir do dia 01/01/2002 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.*

*[...] Data da opção pelo Simples: 16/10/2001*

*Situação excludente (evento 311)*

*Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta 'global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal. CPF 343.21.,649-04 CNPJ 75.380.352/0001-19*

*Data da ocorrência: 31/12/2001*

*Inconformada, a interessada apresentou Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (SRS), que foi denegada, sendo-lhe dada ciência desta negativa em 12 de novembro de 2004, sexta-feira (fl. 13). Em 15 de dezembro de 2004, apresentou a solicitação de fls. 1 a 10, em que escreve:*

*[...]A análise realizada pela Receita Federal teve em conta as empresas Lave Love Beneficiamento Têxtil Ltda (atual Lave Love Confecções Ltda), ora impugnante, e Lave Love Lavanderia Ltda (CNPJ/MF 75.380.352/0001-19), e resultou na constatação da participação do Sr. Rogério David Russi (CPF/MF 343.217.649-04) na condição de sócio em ambas as empresas, na primeira delas detendo 8% [...] e segunda 92% [...] do capital social.*

*Com base nisto, afirma que o Fisco da União haveria laborado em erro, descrevendo algumas situações hipotéticas similares à presente e tecendo considerações sobre a exegese da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, como segue:*

*[...] é salutar que o aplicador da norma, ao deparar-se com casos concretos que suscitem sua interpretação, não extraia dela interpretações indesejadas e [...] equivocadas [...]*

*Afirma que o correto seria*

*[...] fixar-se como base da análise a empresa em que o sócio participa do capital social com mais de 10%, focando-se-a em relação às demais das quais o mesmo sócio participe com quotas que não ultrapasse a 10% do capital, e não vice-versa, ou seja, focando-se estas em relação àquela [...].*

*Alega, mencionando a Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que a exclusão contraria o princípio da razoabilidade.*

*Argumenta que a Lei n.º 9.317, de 1996, seria inconstitucional porque lhe restringiria os direitos ao contraditório e à ampla defesa, dizendo que [...] dita norma permitiu que a autoridade fiscal, mediante ato declaratório, decrete a exclusão do contribuinte do programa para só então permitir a ele insurgir-se ao ato [...].*

*Descreve os efeitos que lhe advirão se excluída for do Sistema.*

*Menciona e transcreve doutrina.*

*Ao final, requer a anulação do ADE 462.690, de 2003, ou, alternativamente, que seus efeitos principiem na data do trânsito em julgado da decisão administrativa. Cumulativamente, pede que lhe seja deferida a produção de novas provas.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada:

*“VEDAÇÕES À OPÇÃO Não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, se a receita bruta global ultrapassar o limite determinado pela lei.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O Ato Declaratório Executivo não consta dos autos, não tendo sido informada a data de expedição do ADE.
- b) Afora uma singela menção ao art. 9º, IX, da Lei 9.317/96, como mera referência a norma abstrata que teria servido de base para o ato de exclusão, em todo o restante do processo, incluindo a decisão recorrida, o motivo foi tratado como sendo a tão-só participação de sócio com mais de 10% no capital social de outra empresa, não havendo nenhuma evidência ou comprovação de que se tenha excedido o limite de faturamento global previsto na norma de regência.
- c) O sócio Rogério Davi Russi possuía menos de 10% de participação societária e nesta condição não se aplicaria o dispositivo do art. 9º, IX, da Lei 9.317/96, para a exclusão do SIMPLES.
- d) A simples participação de sócio de empresa optante em menos de 10% do capital social de outra empresa, por si só, não determina à luz do art. 9º, IX, da Lei 9.317/96, a exclusão do SIMPLES.

- e) A situação exposta configura cerceamento ao direito de defesa e impõe a nulidade do ADE expedido, determinando a nulidade do processo a partir do referido ato declaratório executivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 19/09/2007 (AR de fls. 43). O recurso foi protocolado em 19/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que consta dos autos o Ato Declaratório Executivo DRF/ITJ nº 462.690, de 07 de agosto de 2003, por meio do qual a recorrente foi excluída do SIMPLES (fls. 19).

Por outro lado, ao contrário do que afirma a recorrente, a descrição da situação excludente mencionou, desde o início, que o motivo da exclusão não só a participação em outra empresa com mais de 10% do capital social, mas também, e cumulativamente a superação do limite legal de receita estabelecido pela legislação.

Portanto, as alegações de cerceamento de defesa não merecem prosperar.

O art. 9º, IX, da Lei 9.317/96 possui o seguinte teor:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*IX - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º;”*

A simples leitura do dispositivo mencionado como fundamento legal no ato declaratório, deixa claro que o sócio que detenha mais de 10% do capital de outra empresa, somente não poderá optar pelo Simples, se a soma da receita declarada das duas empresas ultrapassar o limite previsto na legislação, no caso concreto, R\$ 1.200.000,00.

Os contribuintes informam sua receita à Secretaria da Receita Federal.

Estas informações, declaradas pelo próprio contribuinte, alimentam os sistemas da Receita Federal. O ato declaratório foi expedido porque as duas condições foram desatendidas. O extrato de fls. 12 demonstra tal fato. Se a receita bruta das duas empresas tivesse ficado abaixo do limite de R\$ 1.200.000,00 não haveria impedimento para opção pelo Simples, e a restrição não estaria sendo apontada pelo sistema da Receita Federal.

Como muito bem salientado na decisão recorrida, o sr. ROGÉRIO DAVID RUSSI (CPF 343.217.649-04), no ano-calendário de 2000, detinha simultaneamente 8% de seu capital social e 92% do capital social de outra empresa (LAVE LOVE LAVANDERIA LTDA

- CNPJ 75.380.352/0001-19), e o faturamento declarado de ambas as empresas superou o limite legal de R\$ 1.200.000,00.

Quando a empresa se constituiu – em 16/10/2001 – e fez a opção pelo Simples, um de seus sócios já detinha 92% do capital da empresa Lave Love Lavanderia Ltda.

A interpretação da recorrente está equivocada quando defende a possibilidade de opção. O fato do percentual de participação na segunda empresa, ora recorrente, ser de apenas 8% é irrelevante. O que conta é sua participação superior a 10% no capital de outra empresa, bem como a receita bruta de todas. Esta, se excede o limite estabelecido para o exercício, não pode permanecer no regime simplificado.

A recorrente não anexou aos autos nenhum documento hábil a infirmar a situação detectada pela Fazenda Nacional.

Os efeitos da exclusão da empresa do SIMPLES retroagem à data do evento causador da exclusão, consoante art. 15, II, da Lei n.º 9.317/96, estando correto o ato declaratório que determinou a exclusão a partir do dia 01/01/2002, mês subsequente ao que foi incorrida a situação excludente.

Registre-se, entretanto, que quando tenha cessado a causa impeditiva, estando presentes todas as demais condições para fruição do SIMPLES, e considerando-se, ainda, que os atos da empresa, declarações, recolhimentos tenham deixado clara sua intenção de opção, nada obstará que se possa considerar a sua reentrada no sistema a partir de então.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes